TC nº 5.456/2016

RECURSO. EX.OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMF. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de RECURSO "EX OFFICIO", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora KELVIA FROTA DE ALBUQUERQUE pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), destinado às despesas com diárias nos termos do inciso VI artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88.

Em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Maurício Faria apreciou a prestação de contas concedida à referida servidora e decidiu nos seguintes termos:

"As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar os apontamentos de irregularidades levantados pela área técnica desta Corte de Contas, concernente à diária paga indevidamente para despesa realizada após o término do período autorizado, em desacordo com o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 48.744/07, com alteração da Portaria SF 54/14 (viagens nacionais) ou no inciso II do mesmo Decreto, alterado pelo Decreto Municipal 53.179/12 (viagens internacionais).

Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no valor de R$ 26.710,44, e julgo irregular o montante de R$ 1.289,56 [mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos], por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral à responsável pela prestação de contas objeto destes autos.

Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas.

(...)".

Constata-se da Decisão que o Relator deixou de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11 desta Corte de Contas, o que levou à concessão de quitação integral à responsável.

A Origem foi oficiada e a responsável, intimada, mas deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 80).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 82/82º) opinou "pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 84) "deixou de recorrer contra o V. Julgado de fls. por não ter sucumbido, haja vista ter ocorrido aceitação dos efeitos econômicos da prestação de contas aqui em exame (...) coerentemente com seu posicionamento em sede de análise de primeiro grau, requer sejam apreciados e providos os recursos deduzidos nestes autos".

A Secretaria Geral (fls. 86/88) manifestou que em "respeito ao devido processo legal, os fundamentos da r. decisão recorrida foram devidamente revisitados", opinando "pelo conhecimento do recurso 'ex officio' para, no mérito, negar-lhe provimento."

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO DO RECURSO "ex officio", por regimental.

A decisão recorrida, proferida em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 30/31), aprovou em parte a prestação de contas apresentada, sem imputação de débito, nos seguintes termos:

"As razões de defesa apresentadas não foram capazes de alterar os apontamentos de irregularidades levantados pela área técnica desta Corte de Contas, concernente à diária paga indevidamente para despesa realizada após o término do período autorizado, em desacordo com o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 48.744/07, com alteração da Portaria SF 54/14 (viagens nacionais) ou no inciso II do mesmo Decreto, alterado pelo Decreto Municipal 53.179/12 (viagens internacionais).

Nesse sentido, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no valor de R$ 26.710,44 [vinte e seis mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos], e julgo irregular o montante de R$ 1.289,56 [mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos], por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral à responsável pela prestação de contas objeto destes autos (...)".

A Origem foi oficiada e a responsável, intimada; e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 80).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 84) informou que "deixou de recorrer (...) haja vista ter ocorrido aceitação dos efeitos econômicos da prestação de contas aqui em exame (...)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 82/82º) opinou "pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida", no que foi acompanhada pela Secretaria Geral (fls. 86/88), que salientou o "respeito ao devido processo legal" e que "os fundamentos da r. decisão recorrida foram devidamente revisitados", opinando ao final "pelo conhecimento do recurso 'ex officio' para, no mérito, negar-lhe provimento."

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou a Responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.